



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384230 - ES (2023/0201384-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGE COUTINHO ALVARENGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO BRASIL - ES007313
GABRIEL PORCARO BRASIL - ES015798
NICOLI PORCARO BRASIL - ES011101
EDUARDO CHALFIN - ES010792
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
EDUARDO CHALFIN - ES010792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando receber pagamento de indenização securitária diante de aposentadoria por invalidez. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida .

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "No caso dos autos, a prova técnica produzida concluiu que o autor é portador de prótese de joelho direito, sem imitação para as atividades cotidianas leves, entretanto, com limitação de atividades moderadas, ou seja, aquelas que necessitem de maior esforço físico, sobretudo carregar pesos, subir escadas, correr, permanecer longo período em pé, praticar esportes. Encontra -se acometido de incapacidade total para desempenhar as funções de mecânico marítimo. Não se encontra, contudo, totalmente incapaz de realizar as atividades laborativas que não dependam de esforço físico" (fl. 373), denotando o acerto da sentença guerreada ao julgar improcedente a pretensão autoral."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384230 - ES (2023/0201384-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JORGE COUTINHO ALVARENGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO BRASIL - ES007313
GABRIEL PORCARO BRASIL - ES015798
NICOLI PORCARO BRASIL - ES011101
EDUARDO CHALFIN - ES010792
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
EDUARDO CHALFIN - ES010792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando receber pagamento de indenização securitária diante de aposentadoria por invalidez. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida .

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "No caso dos autos, a prova técnica produzida concluiu que o autor é portador de prótese de joelho direito, sem imitação para as atividades cotidianas leves, entretanto, com limitação de atividades moderadas, ou seja, aquelas que necessitem de maior esforço físico, sobretudo carregar pesos, subir escadas, correr, permanecer longo período em pé, praticar esportes. Encontra -se acometido de incapacidade total para desempenhar as funções de mecânico marítimo. Não se encontra, contudo, totalmente incapaz de realizar as atividades laborativas que não dependam de esforço físico" (fl. 373), denotando o acerto da sentença guerreada ao julgar improcedente a pretensão autoral."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRIVADO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. 1 - MESMO COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS, A PARTE DEVE COMPROVAR SUA INCAPACIDADE DE FORMA CABAL NA PRESENTE DEMANDA, EM QUE BUSCA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO PRIVADO. PRECEDENTES DO E. STJ E DO E. TJES. UMA VEZ QUE A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NOS AUTOS INDICA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE, CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS A TAL TÍTULO. 6-APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A jurisprudência reconhece como devida a indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente quando a atividade laboral exercida pelo segurado atuou como causa para o agravamento das lesões incapacitantes para a atividade laboral para a qual se habilitou, vejamos (Fonte Magister Net: Repositório autorizado On-Line do STJ nº 67/2008):

[...]

O acórdão de fl. 426/431 não enfrentou a questão conforme orientado pelo artigo 489 do Código de Processo Civil, apenas negou a adequação da hipótese dos autos às outras hipóteses de cobertura do seguro.

[...]

As questões de fato e de direito acerca da adequação da cobertura segurada (Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente) e a hipótese dos autos (invalidez permanente constatada e decorrente das atividades laborais desenvolvidas ao longo da vida profissional e que atuaram por desencadear e agravar as moléstias apresentadas pelo recorrente) não estão inseridas nos fundamentos do v. acórdão, conforme se verifica da leitura do fundamento transcrito.

[...]

A interpretação dos artigos 19, caput, 20, incisos I e II, e 21, inciso I, da Lei 8.213/91,

levam à conclusão que a doença apresentada pelo recorrente deve ser considerada acidente laboral, que o incapacitou totalmente para o exercício de sua atividade profissional habitual e para todas as atividades de esforço moderado, hipótese adequada à cobertura Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Ao analisar processos envolvendo questões assemelhadas a que se aprecia, tenho perfilhado do entendimento de que, mesmo com a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, a parte deve comprovar sua incapacidade de forma cabal na presente demanda,
(...)

No caso dos autos, a prova técnica produzida concluiu que o autor é portador de prótese de joelho direito, sem imitação para as atividades cotidianas leves, entretanto, com limitação de atividades moderadas, ou seja, aquelas que necessitem de maior esforço físico, sobretudo carregar pesos, subir escadas, correr, permanecer longo período em pé, praticar esportes. Encontra -se acometido de incapacidade total para desempenhar as funções de mecânico marítimo. Não se encontra, contudo, totalmente incapaz de realizar as atividades laborativas que não dependam de esforço físico" (fl. 373), denotando o acerto da sentença guerreada ao julgar improcedente a pretensão autoral.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado

n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.384.230 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0201384-6

Número de Origem:

00089614120138080012 202302013846 89614120138080012

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE COUTINHO ALVARENGA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO BRASIL - ES007313

NICOLI PORCARO BRASIL - ES011101

GABRIEL PORCARO BRASIL - ES015798

EDUARDO CHALFIN - ES010792

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118

GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800

EDUARDO CHALFIN - ES010792

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE COUTINHO ALVARENGA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO BRASIL - ES007313

GABRIEL PORCARO BRASIL - ES015798

NICOLI PORCARO BRASIL - ES011101

EDUARDO CHALFIN - ES010792

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118

GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023